



NOVAS TECNOLOGIAS NO PROCEDIMENTO INVESTIGATIVO CRIMINAL: OTIMIZAÇÃO DA INVESTIGAÇÃO EM CONTRAPONTO COM OS DIREITOS DO INVESTIGADO

NEW TECHNOLOGIES IN THE CRIMINAL INVESTIGATIVE PROCEDURE: OPTIMIZATION OF THE INVESTIGATION IN COUNTERPOINT WITH THE RIGHTS OF THE INVESTIGATED

RESUMO

Atualmente, a tecnologia se faz presente no cotidiano da grande maioria dos indivíduos, e o seu uso contínuo e progressivo, ao longo dos anos, acarretou na produção de uma imensa quantidade de dados no meio digital, dando margem para uma série de possibilidades quanto a sua utilização. No âmbito jurídico, mais especificamente no campo do processo penal, vislumbra-se uma imensa gama de alternativas passíveis de serem implementadas, dentre as quais, destaca-se aquelas voltadas para a fase investigativa. Muito embora a implementação das novas tecnologias em sede pré-processual permita uma investigação mais precisa e possibilite uma maior prevenção a criminalidade e proteção do Estado e da sociedade, ela também abre margem para uma série de violações dos direitos e garantias individuais do ser-humano. O objetivo do resumo é procurar analisar que espécie de medidas poderiam ser implementadas, ponderar os prós e os contras de suas implementações, bem como estabelecer parâmetros e limites para sua utilização. A pesquisa foi conduzida por meio de uma abordagem dialética, com um método de procedimento comparativo, a partir de uma teoria crítica como teoria de base, e técnica de pesquisa pautada em artigos e bibliografias. Concluiu-se que, inobstante a utilização das novas tecnologias abrir margem para uma série de possibilidades, há de se ter muito cuidado com a sua implementação, a fim de evitar a violação das garantias do indivíduo.

Palavras-chave: direitos e garantias individuais; fase investigativa; tecnologias.

ABSTRACT

Currently, technology is present in the daily lives of the vast majority of individuals, and its continuous and progressive use, over the years, has resulted in the production of an immense amount of data in the digital environment, giving rise to a series of possibilities regarding its use. In the legal sphere, more specifically in the field of criminal proceedings, there is an immense range of alternatives that can be innovative, among which those external to the investigative phase stand out. Although the implementation of new technologies in pre-procedural terms allows for a more precise investigation and enables greater prevention of crime and protection of the State and society, it also opens up scope for a series of demonstrations of the individual rights and guarantees of human beings. . The objective of the summary is to analyze what types of measures could be innovative, consider the pros and cons of their implementation, as well as establish parameters and limits for their use. The research was conducted using a dialectical approach, with a comparative procedure method, based on critical theory as a base theory, and a research technique based on articles and bibliographies. It is concluded that, despite the use of new technologies opening up scope for a series of possibilities, great care must be taken with their implementation, in order to avoid violating the individual's guarantees.

Keywords: individual rights and guarantees; investigative phase; technologies.



INTRODUÇÃO

Na sociedade hodierna, notório é que a evolução tecnológica abriu margem para a utilização de uma série de recursos e ferramentas capazes de otimizar o desempenho profissional em inúmeros ramos de atuação, bem como funcionar em prol da evolução da sociedade como um todo. Contudo, o progresso por vezes traz consigo uma série de desafios que consistem em consequências dele diretamente supervenientes, e que acabam por acarretar diversos obstáculos, em especial em se tratando de uma evolução advinda do avanço tecnológico.

No âmbito do direito, mais especificamente no campo do processo penal, isso não é diferente, especialmente quando os recursos tecnológicos que se busca implementar se fazem presentes na fase investigativa, que antecede a ação penal, porquanto o fato de que esta carece de garantias fundamentais como o contraditório e a ampla defesa, por exemplo, salienta ainda mais os desafios que já são por si só inerentes a esta temática. O resultado disso é uma dificuldade em estabelecer harmonia entre os direitos, fruto de uma vontade cada vez mais latente de aprimorar as formas de repressão e prevenção de delitos, em contraponto com a necessidade indelével de evitar que a utilização de novas tecnologias destinadas a este fim venha a transcender os direitos e garantias fundamentais inerentes ao indivíduo, tais como a privacidade, a presunção de inocência, a vedação a autoincriminação, entre outros.

Isto posto, o presente trabalho busca vislumbrar quais as principais formas de implementação de novas tecnologias inteligentes na fase investigativa, bem como ponderar os prós e contras de tais medidas, e assim chegar a uma conclusão acerca de qual a melhor forma de proceder, buscando analisar quais os parâmetros e limitações que deverão ser estabelecidos, a fim de que se possa fazer uso de recursos tecnológicos para otimizar a repressão e prevenção de crimes, mas sem que isto implique em uma afronta aos direitos e garantias individuais do ser social.

Para tal, utilizar-se-á da abordagem dialética, que permite a análise crítica e a compreensão das contradições inerentes ao uso de novas tecnologias na investigação criminal, equilibrando a eficácia investigativa com a preservação dos direitos fundamentais.

O método de procedimento escolhido será o método comparativo, que possibilitará a análise de diferentes sistemas jurídicos e suas abordagens ao uso de tecnologias na investigação criminal, permitindo identificar boas práticas e possíveis falhas, proporcionando uma visão abrangente e crítica sobre o tema. De maneira complementar,



utilizar-se-á o método bibliográfico, a fim de, por meio de uma análise da doutrina, reconstruir a evolução do sistema acusatório no Brasil e sua ressignificação na era digital.

Assim, primeiramente será realizada uma análise acerca do contexto da sociedade moderna hodierna, manifestada pelo que se denomina de sociedade em rede, de modo a permitir que se vislumbre, por conseguinte, quais são as implicações oriundas dessa nova estrutura social no âmbito criminal, mais especificamente no campo da investigação delitiva, a fim de observar de que forma poder-se-ia implementar recursos tecnológicos nessa via e quais as possíveis consequências de tal implementação.

Após, em um segundo momento, será feita uma análise acerca dessas implicações a partir de uma perspectiva voltada para a sistemática do processo penal brasileiro, que, a despeito de transitar para a dogmática acusatória, possui em seu bojo um procedimento investigativo regido por um viés inquisitório, o que acentua a problemática atinente a implementação de mecanismos modernos nessa via.

Por fim, abordar-se-á acerca do conflito de direitos que emerge a partir desse fenômeno, onde há, de um lado, o desejo de aprimorar, por meio da tecnologia, as técnicas de combate ao crime, sob pretexto da necessidade de preservação e garantia da ordem pública e social, e de outro, o intuito de clamar pelo respeito aos direitos e garantias individuais que podem restar violados por ocasião de tal implementação tecnológica nessa via. Deste modo, poder-se-á concluir acerca de quais são as principais questões que devem ser observadas por ocasião dessa problemática, em especial os parâmetros e limites que devem ser estabelecidos.

1 DA SOCIEDADE DIGITAL E SUAS IMPLICAÇÕES NA ESFÉRA CRIMINAL

A evolução social, por si só, não consiste em nenhuma novidade. Desde os primórdios da humanidade, em praticamente todos os contextos, pode-se dizer que a sociedade global sempre caminhou no sentido de buscar implementar recursos outrora desconhecidos. À exemplo da descoberta da eletricidade, dos motores, da criação e difusão de fábricas industriais que deram uma outra face a indústria laboral, tem-se que todas essas modificações sociais consistiram em novidades à sua época, bem como trouxeram consigo uma série de implicações e serviram como mecanismos para uma modificação estrutural em diferentes aspectos.

Contudo, a despeito da implementação do desconhecido ser uma consequência inerente a uma sociedade, não se pode olvidar que a modificação paulatina que ocorre



hodiernamente em nosso contexto, principalmente a partir do século XXI, destoa completamente de toda e qualquer outra espécie de evolução antes vista. Essa modificação contextual e alteração estrutural, que atinge diversos campos e se dá de inúmeras formas diferentes, possui um núcleo fundante, algo que, inobstante as diversas ramificações que dela sobrevém, figura como sendo seu pilar: a tecnologia.

Tida como o conjunto de recursos modernizados desenvolvidos para aperfeiçoar, automatizar e/ou otimizar atividades, operações e serviços dentro de um contexto cotidiano, a tecnologia sempre serviu como o principal mecanismo para perpetrar essa aludida evolução social. Todavia, atualmente, essa mesma tecnologia alcançou patamares astronômicos, pois a partir dela tornou-se possível a implementação de recursos até então tidos como ilusões fictícias e hipotéticas, mas que hoje figuram como uma realidade iminente.

Destarte, as possibilidades oriundas de tal fenômeno são incalculáveis, porém, pode-se aferir que essa forma de modernidade é norteada básica e principalmente pelo principal mecanismo da tecnologia moderna: as redes. Mais do que isso, as redes como mecanismo tecnológico de organização da sociedade, que passa a ser caracterizada, portanto, como uma sociedade em rede.

Falar das redes implica falar de um sistema de organização da sociedade que, manifestado por meio de computadores, dispositivos móveis e demais aparelhos, servem como provedores de diversas plataformas que buscam difundir e sistematizar a comunicação digital, o acesso à informação e a implementação de recursos. Porém, estas formas de difundir informação e comunicação sempre existiram, entretanto, a novidade figura na forma como essa organização social por meio das redes opera no contexto hodierno.

Esse sistema, ao mesmo tempo que possibilita uma conexão mais fácil, muito mais acessível, mais rápida, mais ampla, e que entrega diversos recursos, também coleta diversos outros, pois todos que a integram necessitam expor informações quase que dá mesma forma que obtém acesso a outras. Assim, por um lado, são uma grande vantagem, pois organizam a sociedade de forma mais eficiente, flexível e adaptável, bem como trazem mais conforto e diversas facilidades. Por outro, muitas vezes possibilitam seu uso para finalidades não tão positivas, trazendo assim uma série de implicações nas mais variadas esferas.¹

¹ CASTELLS, Manuel. A sociedade em rede: do conhecimento à política. In.: CASTELLS, Manuel; CARDOSO, Gustavo (Org.). **A sociedade em rede: do conhecimento à ação política**. Brasília: Imprensa Nacional-Casa da Moeda: 2006. p. 20.



Por derradeiro, tais implicações não são diferentes no campo do direito penal e do processo penal, em especial no campo específico da investigação delitiva, pois, com a evolução colossal das novas tecnologias em concomitância com a escalada da criminalidade, a utilização de recursos digitais modernos para fins de introduzir novas formas mais eficazes de combate ao crime passou a figurar como sendo um dos principais propósitos dos Órgãos Estatais encarregados de tal competência.

Assim, a investigação, procedimento calcado no sigilo e na proliferação de atos que visam muitas vezes traspassar a privacidade individual em razão da existência de elementos indicativos da potencial ocorrência de um delito, não obstante já dar margem para a proliferação de abusos, dada sua natureza, vislumbra na implementação de recursos um terreno fértil, mas que acentua sobremaneira acerca da violação de direitos individuais em sua via.

A crescente exponencial da tecnologia nos últimos anos e a utilização compulsiva de aparelhos digitais dentro deste ambiente social em apartado ensejaram na produção de uma imensa quantia de dados e vestígios nas redes, tida como uma consequência inevitável. Tanto é verdade, que tal fenômeno inclusive já possui denominação própria, sendo chamado pelos especialistas de “big data”², que nada mais é do que o conjunto de todo este conglomerado de informações disponibilizadas virtualmente.

Não é novidade que, no ambiente digital, tudo é passível de ser salvo e rastreado, e todo rastreamento deixa pistas que acarretam a observação e vigilância dos usuários, tornando-os vulneráveis a quaisquer autoridades públicas ou privadas que porventura utilizem-se de serviços de inteligência destinados a coleta destes dados.³

A navegação digital pressupõe, entre outras coisas, que o usuário disponibilize dados importantes, como por exemplo um histórico de pesquisa de navegação, a espécie de conteúdos consumidos dentro das redes - que permitem a elaboração de um perfil social e um mapeamento de personalidade -, o histórico de operações bancárias e os próprios dados financeiros, o grupo social em que o indivíduo está inserido, os históricos de compras, viagens e demais atividades corriqueiras realizadas, e até mesmo o teor de mensagens trocadas por e-mail, SMS ou dentro de aplicativos criptografados.⁴

² MAYER-SCHÖNBERGER, Viktor; CUKIER, Kenneth. **Big Data: La revolución de los datos massivos**. Tradução Antonio J. Iriarte. Madrid: Turner, 2013. *E-book*.

³ HAN, Byung-Chul. **No Enxame: perspectivas do digital**. Petrópolis: Vozes, 2018^a. p. 123.

⁴ AMARAL, Augusto Jobim do. SALLES, Eduardo Baldissera Carvalho. **Cibernética e controle social**. In: SARLET, Gabrielle Bezerra Sales; CLIENDO, Paulo; RUARO, Regina Linden; REICHELDT, Luís Alberto; SARLET, Ingo Wolfgang. (Org.). **Inteligência artificial e direito**. Porto Alegre: Fundação Fênix, 2023. p. 205.



Destarte, tais dados podem ser facilmente coletados pelos provedores ou por Autoridades Públicas, e a utilização de recursos tecnológicos em face desse conglomerado de informações abre margem para uma série de possibilidades, as quais, no âmbito do direito penal e do processo penal, podem ser implementadas com o propósito de proporcionar uma maior eficácia no que tange a repressão e a prevenção de delitos. Dentre as diversas formas de atingir esse objetivo, a mais conveniente - e possivelmente a mais eficaz - seria justamente por meio da aludida coleta e armazenamento de dados pertinentes.

Quando se apura a prática de um crime, é crível dizer que tudo que se busca, ao fim e ao cabo, é a obtenção de informações. Assim, já há muito tempo os órgãos responsáveis pelo policiamento ostensivo e investigativo fazem uso da coleta e armazenamento de dados para fins de permitir maior eficácia na prevenção e repressão de delitos. Sempre consistiu em praxe guardar informações e reuni-las em um conglomerado capaz de preencher lacunas e permitir à amplificação do conhecimento das mazelas do universo criminoso dentro de uma cidade ou região específica, objetivando uma atuação mais eficaz no combate à criminalidade. Tal estratégia, por si só, não é novidade.

Todavia, o armazenamento de informações obtidas da forma convencional, apesar de eficaz à longo prazo, demanda tempo e esforço para que comece a gerar frutos. Lado outro, a utilização de recursos digitais modernos com essa mesma finalidade eleva essa mesma estratégia para outro patamar. Informações que antigamente eram obtidas somente após anos de operações policiais e patrulhamentos ostensivos realizados diuturnamente, hoje se tem acesso através de uma simples consulta de operações bancárias realizadas, de conversas trocadas em aplicativos de mensagens ou de pesquisas de navegação na internet.

Exemplos concretos já puderam ser observados no próprio âmbito nacional, como é o caso da implementação do ABIS (Solução Automatizada de identificação Biométrica), sistema adotado pela Polícia Federal Brasileira no ano de 2021, destinado a realizar a coleta e o armazenamento de dados biométricos, cujos registros, à época, já comportavam cerca de 50,2 milhões de pessoas - quase um quarto da população do país. Estes dados de biometria vêm sendo cruzados com as demais informações já armazenadas em outros sistemas nacionais, e o objetivo é que as instituições policiais, na medida em que a quantia de indivíduos submetidos a tal aumento, passe a unificá-los com outros mecanismos de reconhecimento facial, para então implementá-los no âmbito investigativo.⁵

⁵ SOPRANA, P. **PF compra sistema que cruzará dados biométricos de 50 milhões de brasileiros**. Folha de S. Paulo, 7 jul. 2021. Disponível em: < <https://www1.folha.uol.com.br/tec/2021/07/pf-compra-sistema-que-cruzara-dados-biometricos-de-50-milhoes-de-brasileiros.shtml>>. Acesso em: 06.06.2024.



Denota-se que tais introduções, pautadas em um conceito neoliberal, visam basicamente implementar mecanismos voltados para o controle social, sob pretexto de uma necessidade de combater o crime com veemência. A coleta de dados atinentes a todas as esferas de serviços realizados e condutas perpetradas dentro de um meio social permite a análise incessante de demandas, mas também do controle de comportamento.⁶

Esta lógica de governo norteia no sentido de extrair a maior quantidade possível de informações de forma instantânea e constante. À exemplo das “Cidades Inteligentes”, projeto destinado a implementar recursos tecnológicos a fim de observar demandas de sustentabilidade, produção de recursos, entre outras coisas voltadas para suprir necessidades sociais, pode-se observar que tais sistemas, inobstante pregarem um intuito de evoluir a sociedade e preencher lacunas, permitem um controle de conduta que abre margem para uma série de violações e atos arbitrários, em especial no que diz respeito a sua utilização no campo da prevenção ou repressão de crimes na via investigativa.

A adoção de uma política estatal pautada nesse viés, somado com a imensa gama de recursos disponíveis no período hodierno, impreterivelmente acarretaria a implementação de meios de ação voltados para prevenir condutas criminosas e antecipar movimentos. Uma das hipóteses mais debatidas hodiernamente no campo desta temática consiste no estabelecimento de padrões estéticos e a realização de prognósticos comportamentais.⁷

Um algoritmo inteligente pode, por exemplo, para fins de proceder investigações em crimes financeiros, obter amplo acesso a vida privada de um indivíduo a partir de uma análise de suas transações bancárias, através da quebra de sigilos bancários e fiscais, e assim buscar evidências do cometimento ou não, por parte do sujeito investigado, daquele delito objeto de investigação.⁸

Ainda, poder-se-ia determinar a quebra de privacidade para fins de obter acesso ao histórico de pesquisa e navegações de um usuário das redes que esteja sendo investigado por crimes sexuais, por exemplo, a fim de estabelecer um padrão ou esquema de vida

⁶ PETARNELLA, Leandro. LUI, Márcio de Laz Cruz. **As cidades inteligentes e os desafios para a implantação da garantia da qualidade de serviços**. Disponível em: < <https://revistas.utfpr.edu.br/rts/article/viewFile/9586/7119> > Acesso em: 06.06.2024.

⁷ FENOLL, Jordi Nieva. **Inteligência Artificial & Direito**. Coimbra: Almedina, 2020. p. 148

⁸ GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. GIACOMOLLI, Felipe Mrack. Problemas jurídico penais associados ao uso de inteligência artificial na fase preliminar do processo penal. In: SARLET, Gabrielle Bezerra Sales; CALIENDO, Paulo; RUARO, Regina Linden; REICHELDT, Luís Alberto; SARLET, Ingo Wolfgang. (Org.). **Inteligência artificial e direito**. Porto Alegre: Fundação Fênix, 2023. p. 259.



(*pattern of life*), e utilizar-se das ferramentas de inteligência com o intuito de determinar se o perfil daquele indivíduo se enquadra no perfil inerente àquela espécie delitiva.⁹

Assim, percebe-se que a política da coleta de dados, a despeito de figurar como forte meio de ação capaz de possibilitar um aumento na eficácia e otimização da investigação de crimes, também permite a proliferação de uma série de abusos e violações de direitos individuais, os quais acentuam-se sobremaneira em razão de que sua utilização, impreterivelmente, figura justamente no campo pré-processual penal.

O que antes era visto como sendo apenas uma conjectura exagerada e uma visão futurista extrema e distante da sociedade humana, hoje passou a se tornar uma realidade iminente, sendo uma mera questão de tempo até que se adentre em um cotidiano capaz de proporcionar recursos nunca vistos. Todavia, sua implementação traz à tona uma forte lacuna que permite a extrapolação de uma série de direitos e garantias fundamentais inerentes aos indivíduos.

2 DA IMPLEMENTAÇÃO DE RECURSOS TECNOLÓGICOS NA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL BRASILEIRA: PROBLEMÁTICA À LUZ DO SISTEMA ACUSATÓRIO

Em contraponto com as possibilidades aptas a proporcionar maior evolução social, de outra sorte, hodiernamente denota-se, já há algum tempo, a presença de uma escalada também exponencial da criminalidade e da inserção de jovens no universo criminoso, tendo as novas tecnologias, inclusive, a despeito de gerarem uma série de recursos capazes de proporcionar uma evolução positiva, possibilitado também a sua utilização para fins de aprimorar o aspecto negativa da sociedade, em especial a prática de crimes através, justamente, da utilização de recursos digitais.

A existência desses fenômenos fez emergir, por conseguinte, o intuito de aprimorar a eficácia dos meios destinados a combater a prática delitiva e o comportamento desviante dentro da sociedade, tanto razão da sua evolução pela via digital e tecnológica, como pela simples expansão do crime em seu estado puro.

A implementação de mecanismos que visam amplificar os recursos de combate ao crime implica, quase que fundamentalmente, na elaboração de um sistema que permita aos

⁹ CHAMAYOU, Grégore. *Teoria do Drone*. Tradução: Célia Euvaldo. São Paulo: Cosacnaify. Coleção Exit, 2015. p. 57.



órgãos do Estado obterem um maior controle social, pois somente assim poder-se-ia ter uma base sólida que permitisse a posterior intervenção, seja a fim de identificar e punir o infrator, ou de atuar antes do cometimento da infração, de modo a prevenir, de antemão, a sua eventual prática.

Ocorre que, dado em vista a já aludida natureza do procedimento voltado para a apuração e investigação de crimes, tal implementação tecnológica nessa via acarreta uma série de discussões, em especial no Brasil.

Isso se dá em razão de que o processo criminal brasileiro, já há algum tempo, é alvo de um debate assíduo, cujo pilar é um paradoxo dualista que diverge por meio de duas vertentes: de um lado, a corrente que prega pela necessidade de combater a criminalidade com veemência, e pela desnecessidade de proceder maior rigor quanto à observância de regras e pressupostos garantidores em favor da pessoa do imputado; de outro, a que chama atenção para a impossibilidade de violar os direitos e garantias individuais do ser social, por ocasião de um procedimento instaurado em seu desfavor, que objetiva apurar a prática de um crime.¹⁰

A linha dogmática brasileira, no âmbito do processo penal, vem se transformando com vistas a implementar regras procedimentais voltadas para proporcionar direitos e garantias ao indivíduo que figura em seu polo passivo, a fim de promover um procedimento mais célere, reduzir a margem para perpetração de abusos estatais e, por conseguinte, coadunar-se com a sistemática acusatória, desamarrando-se da obsoleta e ultrapassada vertente inquisitória, cujos resquícios ainda se fazem presentes.¹¹

Todavia, figura como óbice a essa transição a existência de um procedimento investigativo, pretérito à ação penal, que é regido por uma dogmática inquisitiva, em que inexistem garantias e preceitos fundamentais de cunho processual, tais como o contraditório e a ampla defesa.¹² A sua natureza conceitual e os seus pressupostos basilares implicam um indelével impasse à implementação de um processo criminal puramente acusatório, uma vez que, a despeito das regras observadas em juízo, a investigação que antecede a ação sempre acabará por influenciar a conclusão acerca de seu núcleo fundante.¹³

Tal colisão sistêmica já é suficiente para transformar o procedimento investigativo criminal no principal alvo de críticas dentro do debate atinente à implementação de novas

¹⁰ NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de direito processual penal**. 19. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2022. p. 43.

¹¹ LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. 20. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023. p. 16.

¹² TAVARES, Juarez; CASARA, Rubens. **Prova e Verdade**. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020. p. 13.

¹³ LOPES JR., Aury; GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. **Investigação preliminar no processo penal**. 5 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 11.



regras procedimentais no processo penal.¹⁴ A crítica é construída a partir da ótica de que, se ambos os procedimentos, investigação policial e ação penal, compõem conjuntamente o processo criminal como um todo, o fato de o primeiro destinar-se à coleta de provas a fim de captar elementos aptos a aferir autoria e materialidade delitivas, e assim fazer por meio de práticas que não ofertam maiores direitos a pessoa do então investigado, conseqüentemente torna enfraquecida - senão obsoleta - a implementação desses mesmos direitos e garantias posteriormente em juízo.

Assim, o simples fato de esse procedimento ser suficientemente capaz de, por si só, propiciar a proliferação de uma latente violação de direitos individuais - em razão de sua natureza sistêmica e dos preceitos que o regem -, já faz emergir contundente debate acerca de sua (in)compatibilidade com um processo calcado por sistemática diversa. Não obstante, o surgimento e o desenvolvimento exponencial das novas tecnologias acentuaram sobremaneira a complexidade de tal discussão.

Isso porque, ante o leque de possibilidades que as ferramentas de inteligência digital trazem consigo, não se pode olvidar que sua utilização no âmbito da investigação delitiva, que carece de maiores garantias, consiste em um vultoso ativo aos atores, sejam eles os órgãos estatais incumbidos da persecução penal, ou os órgãos de vigilância - pública ou privada - que atuariam na fase que antecede até mesmo a instauração do próprio expediente investigativo.

Com efeito, emerge o conflito entre a praticidade fornecida pelas tecnologias inteligentes, que possibilita seu uso por agentes do Estado incumbidos da persecução penal, com a finalidade de otimizar as técnicas investigativo-criminais em busca de uma maior eficácia na tarefa de prevenir e reprimir a perpetração de condutas delituosas, em contraponto com as possíveis - e muito prováveis - violações de direitos e garantias individuais que poderão ser perpetradas por ocasião da superveniência da implementação tecnológica nessa via.¹⁵

Por derradeiro, denota-se que a tentativa de instituir estratégias investigativas cada vez mais calcadas no uso de recursos de inteligência digital advém de uma política pautada na proteção do Estado e da ordem social, embasados em um discurso de risco e ameaça constantes decorrentes da criminalidade, os quais, portanto, demandariam uma vigilância

¹⁴ AVENA, Norberto. **Processo Penal**. 15. ed. Rio de Janeiro: Método, 2024. p. 11.

¹⁵ MORAIS, José Luis Bolzan; BARROS, Flaviane de Magalhães. Compartilhamento de Dados e Devido Processo: como o uso da inteligência artificial pode implicar em uma verdade aleatória. In: NUNES, Dierle; LUCON, Paulo Henrique dos Santos; WOLKART, Erik Navarro (org.). **Inteligência Artificial e Direito Processual: os impactos da virada tecnológica no direito processual**. Salvador: Editora JusPodivm, 2020. p. 283.



também constante, a fim de prevenir e reprimir a prática de delitos, o que seria feito justamente por meio da utilização de ferramentas tecnológicas.

Diante de tal cenário e em razão do mencionado discurso que pugna pela necessidade de prever riscos e antecipar potenciais crimes, sob pretexto de uma eventual ameaça iminente, surge uma espécie de hipervigilância digital, pautada em um controle social realizado por meio de ferramentas tecnológicas. Impulsionados pela crescente construção de vastas bases através de dados biométricos pessoais como impressões digitais, rostos e faces, DNA, entre outros, esses elementos afloram no campo da investigação e da ação penal, proporcionando às autoridades responsáveis pela persecução novos mecanismos voltados para prever intenções e antecipar movimentos.¹⁶

3 CONFLITO EMERGENTE: OTIMIZAÇÃO DO COMBATE AO CRIME EM CONTRAPONTO COM A NECESSIDADE DE PRESERVAR DIREITOS INDIVIDUAIS

Ao vislumbrar as possibilidades trazidas por mecanismos como tais, depreende-se que o principal problema é oriundo da extrapolação dos limites da privacidade individual a pretexto de um suposto temor social que demandaria a banalização de direitos fundamentais intrínsecos ao ser humano. Todavia, a despeito de a simples inobservância de garantias sociais de tamanha relevância já ser suficiente para fazer emergir debate assíduo quanto à legalidade de tais práticas e à necessidade de estabelecer parâmetros para sua implementação nessa esfera, suas preocupantes implicações não param por aí.

A suposta capacidade preditiva preconizada por seus entusiastas como uma profecia futurístico-evolutiva paranormal capaz de contemplar e anunciar o futuro é, na verdade, o simples resultado de cálculos probabilísticos, feitos em face de um conjunto de dados extraídos, cujo processamento observa fórmulas capazes de interpretá-los em larga escala. Porém, os dados probabilísticos, além de não preverem o futuro, ainda possuem ampla margem de erro. Um equívoco nessa esfera, em razão de infundadas invasões abusivas perpetradas, implicaria um constrangimento ilegal irreparável, inobstante a mera violação

¹⁶ PAYTON, Theresa; CLAYPOOLE, Theodore. **Privacy in the Age of Big Data: Recognizing Threats, Defending Your Rights and Protecting Your Family**. Lanham: Rowman & Littlefield, 2014.



de direitos de forma tão contundente já configurá-lo por si só, independentemente de posterior confirmação de autoria e materialidade.¹⁷

De mais a mais, o elemento constitutivo da problemática é claro: no campo de um procedimento sigiloso, voltado para colher e investigar informações também sigilosas, de competência de uma autoridade pública dotada de recursos e poderes aquém do cidadão civil e que sequer permite ao investigado qualquer espécie de resguardo ou defesa - e por vezes sequer ciência -, ao operar sem ressalvas ou limitações, torna a proliferação de abusos ou violações uma consequência natural a sua espécie, mesmo sem a utilização de uma tecnologia moderna. Com o advento dessa, contudo, tal implicação acaba se tornando uma verdadeira epidemia hodierna, em especial por estar pautada em mecanismos cujos limites ainda se desconhece, mas se sabe que são poucos - se é que existentes.

A investigação preliminar, fundada nos papéis da busca do fato oculto e reestabelecimento simbólico da tranquilidade social em face da ação delitiva, não possui como um de seus pressupostos a necessidade de que seja dada ciência ao investigado acerca de sua instauração, tornando possível que um indivíduo possa ter sua vida privada devassada em razão de medidas investigativas invasivas (tais como quebra de sigilo bancário, fiscal e telefônico, por exemplo) sem sequer ter consciência de que foi alvo de tais invasões. Tal prática crescente e institucionalizada desses métodos de investigação já torna obsoleta a garantia de direitos nessa via.¹⁸

Assim, se antes do desenvolvimento e da propagação de tecnologias modernas, algoritmos e ferramentas de inteligência artificial, já eram intensas as discussões sobre os resultados lesivos e intrusivos que uma investigação criminal voltada para coleta de prova poderia ocasionar, a disseminação do uso desses recursos com essa mesma finalidade descortina cenários ainda mais sensíveis em relação à integração com o devido processo legal, em especial no que tange à valoração probatória e ao contraditório efetivo.¹⁹

Porém, dada a gravidade e seriedade inerente a toda e qualquer atividade que tem um crime como seu elemento norteador, a utilização de ferramentas pautadas em tecnologias modernas no âmbito de atividades investigativo-delitivas necessita ser tratada

¹⁷ AMARAL, A; PEREIRA, H. M. K.; CABALLERO, F. S., SABARIEGO, J. **A Cidade como Máquina Biopolítica**. Valencia: Tirant lo Blanch, 2022. p. 18.

¹⁸ LOPES JR., Aury; GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. **Investigação preliminar no processo penal**. 5 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 98)

¹⁹ GIACOMOLLI, Felipe Mrack. **Gerenciamento Tecnológico do Sistema de Justiça Penal: policiamento, investigação e decisão**. 2021. 192 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Criminais) - Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2021. p. 140.



com cautela, a fim de impedir que práticas inquisitórias abusivas operem à margem dos controles do processo penal, sob o pretexto de uma busca à preservação e garantia da ordem pública e social, mas de forma a, na verdade, proliferar violações expressas a direitos processuais penais e garantias fundamentais básicas.²⁰

Do contrário, a partir do momento em que resultados de mineração de dados ou outras análises de ferramentas baseadas em Inteligência Artificial inescrutável figurarem como pilar de uma investigação preliminar, sem que sequer se garanta o conhecimento, ciência e a contraposição efetiva e em igualdade de condições ao investigado, a persecução tenderá à irrefutabilidade.

Porém, tal problemática, assim como em todas as demais esferas, necessita ser vislumbrada com cautela e a partir das perspectivas da própria sociedade, por meio de uma análise aprofundada de seu núcleo e dos princípios e valores que a norteiam. É nesse sentido a lição de CASTELLS²¹:

“A questão é reconhecer os contornos do nosso novo terreno histórico, ou seja, o mundo em que vivemos. Só então será possível identificar os meios através dos quais, sociedades específicas em contextos específicos, podem atingir os seus objetivos e realizar os seus valores, fazendo uso das novas oportunidades geradas pela mais extraordinária revolução tecnológica da humanidade, que é capaz de transformar as nossas capacidades de comunicação, que permite a alteração dos nossos códigos de vida, que nos fornece as ferramentas para realmente controlarmos as nossas próprias condições, com todo o seu potencial destrutivo e todas as implicações da sua capacidade criativa”.

Destarte, a despeito do imenso potencial que advém da ideia de implementação de recursos tecnológicos para fins de combater e/ou prevenir a prática delitiva e atuar em favor da ordem pública e social, notório é que tal uso pode acabar por afrontar sobremaneira uma série de garantias inerentes aos indivíduos, e abrir margem para proliferação de abusos de alta magnitude, sendo, portanto, impreterível que se pondere sua implementação e se defina os limites e parâmetros de sua utilização, a partir de uma análise calcada no contexto social hodierno, e nos princípios e valores daqueles que o compõem.

²⁰ ANDRADE, Manuel da Costa. Métodos ocultos de investigação (Pladoyer para uma teoria geral). In: BONATO, Gilson (org.). **Processo Penal, Constituição e Crítica: Estudos em homenagem ao Dr. Jacinto Nelson Miranda Coutinho**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 531-550.

²¹ CASTELLS, Manuel. A sociedade em rede: do conhecimento à política. In.: CASTELLS, Manuel; CARDOSO, Gustavo (Org.). **A sociedade em rede: do conhecimento à ação política**. Brasília: Imprensa Nacional-Casa da Moeda: 2006. p. 25



CONCLUSÃO

Apesar de a utilização destes recursos para este fim consistirem em debate atual, tem-se que tal discussão ocorre somente em virtude do aprimoramento estratosférico que se deu no âmbito digital, o que ampliou de forma demasiada o leque de possibilidades, a ponto de contrastar com direitos e garantias básicos dos indivíduos.

Notório é que, considerando o leque de possibilidades que as ferramentas de inteligência digital trazem consigo, não se pode olvidar que sua utilização no âmbito de uma investigação onde se busca apurar o cometimento de um crime, ou prevenir que este porventura venha a ocorrer, consiste em um vultoso ativo para os órgãos responsáveis pela persecução penal, que buscam garantir a ordem pública.

Entretanto, malgrado a simples utilização de tais recursos no âmbito jurídico já ser passível de diversas controversas, neste caso, está-se falando de um procedimento onde inexistem as figuras do contraditório e da ampla defesa, bem como tampouco se faz necessário dar ciência ao investigado acerca da existência do procedimento, e a sua responsabilidade criminal consiste em mera conjectura. Por esta razão, tem-se que a aplicação destes recursos no âmbito investigativo-criminal consiste em temática ainda mais sensível.

Com efeito, emerge o conflito existente entre a praticidade fornecida pelas tecnologias inteligentes, o que permite que estas sejam usadas pelo Estado com o intuito de prevenir e reprimir a perpetração de condutas criminosas, em contraponto com a possível - e muito provável - violação dos direitos e garantias individuais que irão advir de tal utilização.

Por derradeiro, denota-se que a tentativa de implementação de estratégias investigativas cada vez mais pautadas no uso de recursos de inteligência digital advém de uma ideia que visa garantir a proteção do estado e da sociedade, embasados em um discurso de risco e ameaça permanentes, que demandariam vigilância constante a fim de evitar a proliferação de crimes, o que seria feito justamente através de um controle social utilizando-se de ferramentas tecnológicas.

Em contraponto, não há dúvidas que a implementação de tais recursos em sede de investigações criminais irá indubitavelmente acarretar na violação da privacidade e individualidade do investigado, entre outros direitos que vem amplamente garantidos pela nossa Constituição Federal, e, muito embora não sejam direitos absolutos, não há que se falar em relativização quando não se oportuniza o direito à defesa, em especial considerando que tal violação pode vir a ocasionar na descoberta posterior de sua não responsabilidade



em face daquilo que se investiga, gerando prejuízo irreparável.

Assim, entende-se que o caminho para a solução figura no campo da ponderação; do equilíbrio. Não se pode negar a tecnologia e a evolução por ela trazida, do contrário, há de se ter em mente que a sua aplicação nessa esfera, assim como em todas as demais, é amplamente apta a permitir que se atinja um patamar social muito mais evoluído.

Lado outro, a problemática não figura na tecnologia e na sociedade que ela criou, e sim nos princípios e valores nutridos por esta sociedade, pois são eles que servem como elemento norteador da conduta dos indivíduos nela inseridos, que irão determinar de que modo os mecanismos modernos serão utilizados, e qual finalidade será dada a eles.

Deste modo, o que se propõe é justamente a análise acerca dos limites e parâmetros que devem ser estabelecidos no que tange a sua utilização na via investigativa. Para tal, dever-se-á, primeiramente, ponderar quais direitos individuais não são passíveis de violação senão pela comprovação cabal do preenchimento de uma série de requisitos. Ademais, há de se tecer veemente cuidado no que tange a possibilidade de violar os direitos de terceiros alheios ao suposto fato, que podem sobrevir por ocasião da utilização dos mecanismos.

Por fim, entende-se que figura como medida fundamental estabelecer um procedimento investigativo célere que possibilite a coleta de provas de uma forma correlata com a dogmática do procedimento que posteriormente irá utilizar-se delas para acusar o indivíduo alvo da investigação, de modo a dar fim a incompatibilidade existente em dois procedimentos distintos que compõem um único processo.

REFERÊNCIAS

AVENA, Norberto. **Processo Penal**. 15. ed. Rio de Janeiro: Método, 2024.

AMARAL, A; PEREIRA, H. M. K.; CABALLERO, F. S., SABARIEGO, J. **A Cidade como Máquina Biopolítica**. Valencia: Tirant lo Blanch, 2022.

AMARAL, Augusto Jobim do. SALLES, Eduardo Baldissera Carvalho. Cibernética e controle social. In: SARLET, Gabrielle Bezerra Sales; CLIENDO, Paulo; RUARO, Regina Linden; REICHEL, Luís Alberto; SARLET, Ingo Wolfgang. (Org.). **Inteligência artificial e direito**. Porto Alegre: Fundação Fênix, 2023. p. 197-219.

ANDRADE, Manuel da Costa. Métodos ocultos de investigação (Pladoyer para uma teoria geral). In: BONATO, Gilson (org.). **Processo Penal, Constituição e Crítica: Estudos em homenagem ao Dr. Jacinto Nelson Miranda Coutinho**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 531-550.

BARONA VILAR, Silvia. **Algoritmización del Derecho y de la Justicia: De la inteligencia artificial a la smart justice**. Valencia: Tirant lo Blanch, 2021.



BRAYNE, S. **Predict and Surveil: Data, Discretion, and the Future of Policing**. New York: Oxford University Press, 2021.

CANI, Luiz Eduardo; GIACOMOLLI, Nereu José. (In)admissibilidade do reconhecimento pessoal por algoritmos de reconhecimento facial. In: SARLET, Gabrielle Bezerra Sales; CLIENDO, Paulo; RUARO, Regina Linden; REICHELTL, Luís Alberto; SARLET, Ingo Wolfgang. (Org.). **Inteligência artificial e direito**. Porto Alegre: Fundação Fênix, 2023. p. 221-243.

CASTELLS, Manuel. A sociedade em rede: do conhecimento à política. In.: CASTELLS, Manuel; CARDOSO, Gustavo (Org.). **A sociedade em rede: do conhecimento à ação política**. Brasília: Imprensa Nacional-Casa da Moeda: 2006, p. 17-30.

CHAMAYOU, Grégore. **Teoria do Drone** (Trad. Célia Euvaldo). São Paulo: Cosac Naify. Coleção Exit, 2015.

ILLUMINATI, Giulio. Editoriale. **Revista Ítalo-Espanhola de Derecho Procesal**, v. 1, p. 1-4, jul. 2019. p. 1. Disponível em: <http://www.revistasmarcialpons.es/rivitsproc/article/view/585/590>. Acesso em: 05 out. 2024.

DA ROSA, Alexandre Moraes. **Guia compacto do processo penal conforme a teoria dos jogos**, 6. ed. Florianópolis: EMais Editora, 2020.

GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. GIACOMOLLI, Felipe Mrack. Problemas jurídico penais associados ao uso de inteligência artificial na fase preliminar do processo penal. In: SARLET, Gabrielle Bezerra Sales; CALIENDO, Paulo; RUARO, Regina Linden; REICHELTL, Luís Alberto; SARLET, Ingo Wolfgang. (Org.). **Inteligência artificial e direito**. Porto Alegre: Fundação Fênix, 2023. p. 197-219.

GIACOMOLLI, Felipe Mrack. **Gerenciamento Tecnológico do Sistema de Justiça Penal: policiamento, investigação e decisão**. 2021. 192 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Criminais) - Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2021. p. 245-264.

GRECO, Luís. Introdução - O inviolável e o intocável no direito processual penal: considerações introdutórias sobre o processo alemão (e suas relações com o direito constitucional, o direito de polícia e o direito dos serviços de inteligência). In: WOLTER, Jürgen. **O inviolável e o intocável no direito processual penal: reflexões sobre dignidade humana, proibições de prova, proteção de dados (e separação informacional de poderes) diante da persecução penal** (Trad. Luís Greco, Alaor Leite, Eduardo Viana). 1 ed. São Paulo: Marcial Pons, 2018.

HARCOURT, B.. **Against Prediction: profiling, policing, and Punishing in a Actuarial Age**. Chicago/London: The University Chicago Press, 2007.

LASSALLE, José María. **Ciberleviatán: El colapso de la democracia liberal frente a la revolución digital**. Barcelona: Arpa & Alfil Editores, 2019.

LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. 20. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

LOPES JR., Aury. **Fundamentos do processo penal: introdução crítica**. São Paulo: Editora Saraiva, 2024.

LOPES JR., Aury; GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. **Investigação preliminar no processo penal**. 5 ed. rev, atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2013.

MANTELLLO, Peter. The machine that ate bad people: The ontopolitics of the precrime assemblage. **Big Data & Society**, p. 1- 11, jul./dez. 2016.



MELO, Felipe Pereira de Melo. **A utilização dos serviços de inteligência no Inquérito Policial**. Curitiba: Íthala, 2017.

MIRANI, Leo; NISEN, Max. **The nine companies that know more about you than Google or Facebook**. Quartz, 27 maio 2014. Disponível em: <https://qz.com/213900/the-nine-companies-that-know-more-about-you-than-google-or-facebook>. Acesso em: 06 out. 2024.

MORAIS, José Luis Bolzan; BARROS, Flaviane de Magalhães. Compartilhamento de Dados e Devido Processo: como o uso da inteligência artificial pode implicar em uma verdade aleatória. In: NUNES, Dierle; LUCON, Paulo Henrique dos Santos; WOLKART, Erik Navarro (org.). **Inteligência Artificial e Direito Processual: os impactos da virada tecnológica no direito processual**. Salvador: Editora JusPodivm, 2020. p. 283-284.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de direito processual penal**. 19. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2022.

PAYTON, Theresa; CLAYPOOLE, Theodore. **Privacy in the Age of Big Data: Recognizing Threats, Defending Your Rights and Protecting Your Family**. Lanham: Rowman & Littlefield, 2014.

PENA, A. **Company uses aerial footage technology to fight crime**. CBS News, 31 mar. 2015. Disponível em: <https://www.cbsnews.com/news/companyuses-aerial-footage-technology-to-fight-crime/>. Acesso em: 6 out. 2024.

TAVARES, Juarez; CASARA, Rubens. **Prova e Verdade**. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020.

VIEIRA, Luís Guilherme; ROSA, Alexandre Morais da. O veto ao uso das agências de inteligência e a nulidade das investigações decorrentes: o problema da cadeia de custódia e das provas ilícita e/ou ilegítima. In: NICOLITTI, André; FELIX, Yuri (orgs.). **O STF e a Constituição: estudos em homenagem ao Ministro Celso de Mello**. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2020. p. 429-444